



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 0313.4/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Ivan Naatz.

Ementa: Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Ivan Naatz que pretende proibir a prática de atendimento privilegiado, pelo prestador de serviço de saúde, sendo ele profissional cooperado ou contratado, entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente e o médico conveniado, às quais deverá ser dada publicidade.

No seu art. 3º o Projeto define que a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos de saúde serão realizados de forma igualitária aos consumidores, de modo a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se apenas, os casos de emergência e urgência, bem como atendimentos preferenciais previstos em legislação especial, sendo vedada a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados para o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente particular.



O art. 4º fixa pagamento de multa em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, que deverá ser revertida em favor do Fundo para as Relações de Consumo do PROCON.

Em resumo, a pretensão do autor deste Projeto de Lei, é a de proibir pessoas físicas e/ou jurídicas que prestem serviços de saúde aos usuários de planos privados de saúde adotem agendamento diferenciado ou façam qualquer distinção entre esses pacientes segurados por planos e os que pagam pelo atendimento com recursos próprios.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa.

É o Relatório.

I - PARECER

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na condição de Relator da matéria, requeri diligenciamento, devidamente aprovado pela unanimidade dos meus pares (fls. 05/07), para manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Secretaria da Saúde informou que o sistema de saúde suplementar é regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, órgão vinculado ao Ministério da Saúde e que a análise da viabilidade técnica e regulatória está no âmbito da Agência, não se opondo ao interesse público da matéria (fls. 12 e 19).



A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e o PROCON também não se insurgiram quanto ao interesse público da matéria (fls. 21/22 e 24/28).

Quanto as disposições contidas nos originais artigos 1º ao 4º, no que o Projeto diz respeito, faço minhas manifestações quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da matéria, em consonância com o inciso I do art. 72 e do inciso I do art. 144, do RIALESC, em face das respostas do Diligenciamento, especialmente, da Procuradoria Geral do Estado, que em seu Parecer nº 500/2021-PGE, em um longo arrazoado de entendimentos legais e jurisprudenciais, concluiu pela inconstitucionalidade do PL nº 0313.4/2021.

Extraio neste meu Parecer, os argumentos da Procuradoria Geral, que referendam seu entendimento pela inconstitucionalidade desta matéria:

"Da redação do art. 1º do PL denota-se que o âmbito de aplicação da proibição cinge-se aos prestadores de serviços de saúde cooperador ou contratados por operador de plano ou seguro de assistência à saúde. Dessa forma, a proposição recebe necessariamente o influxo da Lei nacional nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde". (fls. 31)

(...)

Nessa conjuntura, a relação entre as pessoas jurídicas operadoras e os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, é imperiosamente regida por contrato, que fixará as condições de prestação de serviços de atenção à saúde, como emana o art. 17-A do supracitado diploma".(fls. 32)

Logo, o campo fértil para a conformação da disponibilidade de agendamentos, percentuais de atendimentos voltados para consumidores do plano/seguro de saúde durante determinado lapso



temporal e sanções pelo descumprimento de cláusulas é o enlace confeccionado entre prestador e operador, **não competindo ao legislador estadual substituir a vontade das partes com o pretexto de legislar sobre consumo**" (fls. 33 - Grifamos).

(...)

Em vista disso e preocupado com a Isonomia substancial (art. 5º, *caput*, da carta política), todavia sem descurar da Livre iniciativa (art. 1º, IV e art 170 da CF/88), o legislador nacional se limitou a obrigar que a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de4 forma a atender às necessidades dos consumidores e a erigir vedação para atendimentos distintos dentro do universo de consumidores das diferentes operadoras, não se referindo aos consumidores com vínculo direto com os prestadores." (fls. 34)

"Destarte, ao fixar antecipadamente a composição da agenda de atendimento, o legislador estadual, invariavelmente, imiscui-se no âmago do contrato, atingindo o equilíbrio econômico-financeiro da avença, excepcionando a livre vontade de maneira legítima.

Neste sentido propugnou o Supremo Tribunal Federal:

A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. (ADI 3.207, rel. mim. Alexandre de Moraes, J. 13-4-2018, P. DJE de 25-4-20219)" (fls. 35 - Grifamos).

(...)



Por fim, é possível vislumbrar que o PL tem o condão de vulnerar a Livre iniciativa, pois avança sobre a gestão das atividades desenvolvidas pelos prestadores e, no escólio de Daniel Sarmento, o aludido princípio envolve tanto a liberdade de iniciar uma atividade econômica, com de organizá-la, geri-la e conduzi-la". (Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte Individual de Passageiros: "O caso UBER", disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-legalidade-uber.pdf>)

Ademais, o autor sustenta que a livre iniciativa abarca uma série de componentes, muitos deles previstos em outros preceitos constitucionais, como liberdade de empresa (art. 170, p.u. CF), a proteção da propriedade privada (art. 5º, XXII e 170, II, CF) - inclusive dos meios de produção - e a autonomia negocial. Nesse substrato, a tônica é a liberdade do particular para atuar no mercado e apenas de maneira excepcional exsurge para o Estado o permissivo de intervenção, em atenção ao princípio da Liberdade". (fls. 36)

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e nestes aspectos, vislumbro obstáculo à tramitação deste Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, razão pela qual, sigo os entendimentos trazidos, especialmente, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, pela inconstitucionalidade formal orgânica e material da presente Proposição legislativa.



Examinados os autos desta Proposição, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0313.4/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR